



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 188 /2016

043ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16/03/2016

PROCESSO Nº 1/1198/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.05501

RECORRENTE: ABC INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANA MARIA BRITO DE ALBUQUERQUE

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e de entradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos exercícios de 2012 e 2013. Em grau de preliminar com relação a nulidade argüida pela parte, com amparo na inobservância pelo autuante da escrituração a posteriori das notas fiscais objeto da autuação. Prejudicial meritória afastada. No mérito, o Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por infringência aos artigos 276-A, §§ 1º e 4º, 276-G, I, 874 e 877, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotada pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATORIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa ABC INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA de descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de Escrituração Fiscal Digital - EFD de notas fiscais eletrônicas nos exercícios de 2012 e 2013.

Em decorrência da infração foi aplicada multa de 20 UFIR por documento fiscal não escriturado no livro de Registro de Entrada ou Escrituração Fiscal Digital - EFD prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, uma vez que foi constatada pelo agente fiscal que houve lançamento na contabilidade da empresa.

Nas informações Complementares ao auto de infração o agente acrescenta que após a entrega da documentação por parte da empresa, constatou através das informações repassadas pelo Laboratório Fiscal, mais precisamente relatório das NF-e destinadas à empresa (tanto de produtos quanto de prestações de serviços transportes), que ao confrontá-las com o livro Registro de Entradas na Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED detectou que empresa não havia escriturado as notas fiscais, nos exercícios de 2012 e 2013.

Tempestivamente contribuinte impugnou feito fiscal, fls.17/21, alegando que o lançamento deve ser declarado nulo, uma vez que o auditor fiscal não observou os elementos necessários para constatação da suposta irregularidade; Que para fins de provas da acusação, o fiscal se lastrou somente na data da emissão das notas fiscais, deixando de observar a data da entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada; Que é notório que o documento fiscal deve ser escriturado no livro Registro de Entradas no exato período em que as mercadorias foram entregues ao estabelecimento; Que os documentos fiscais emitidos no final do período foram escriturados no mês subsequente, razão pela qual não consta a escrituração na paginas do livro Registro de Entradas anexado ao auto; Como a fiscalização não promoveu um levantamento regular nos documentos fiscais da empresa e tampouco apresentou as provas necessárias para materialização do ilícito denunciado, é de se determinar a nulidade do lançamento; Ao final requer a nulidade e a improcedência do lançamento fiscal.

O Julgador Singular após afastar as preliminares de nulidades suscitadas, declara o feito fiscal procedente, em decorrência da falta de escrituração das notas fiscais no Livro de Registro de Entradas e na EFD, dos exercícios de 2012 e 2013. A decisão tem como fundamento os arts. 276-A §§ 1º e 4º, 276-G, I, 874 e 877, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Insatisfeito com a decisão de Procedência da acusação declarada na Instância Singular à empresa interpõe recurso ordinário alegando o seguinte, em síntese:

- Que a autuação não condiz com a realidade dos fatos e tampouco coaduna com a legislação de regência, uma vez que ao contrário do afirmado no auto de infração a empresa cumpriu regularmente com as obrigações acessórias, o que sobejamente comprovado. Ademais, não foram observados os requisitos necessários para verificar a regularidade formal e material da autuação;



- Aduz que a fiscalização incorreu em evidente descumprimento da legislação e de própria conduta operacional da empresa, ou simplesmente por mera presunção fiscal, sem o albergue de qualquer evidencia ou prova que viabilizasse o presente lançamento fiscal;
- Que a acusação se lastreou somente na data da emissão das notas fiscais de aquisição de mercadorias. Não observou a data da entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada;
- Que é notório que o documento fiscal deve ser escriturado no livro Registro de Entradas no exato período em que as mercadorias foram entregues ao estabelecimento;
- A autoridade administrativa somente relacionou copia do livro registro de entrada do período da emissão da nota fiscal;
- Que os documentos fiscais emitidos no final do período foram escriturados no mês subsequente, razão pela qual não consta a escrituração na paginas do livro Registro de Entradas anexado ao auto;
- Como a fiscalização não promoveu um levantamento regular nos documentos fiscais da empresa e tampouco apresentou as provas necessárias para materialização do ilícito denunciado, é de se determinar a nulidade do lançamento fiscal lastreado em meras presunções ou inexistência de provas.

Após analisar os argumentos apresentados na peça recursal, a Assessoria Processual, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento para que seja confirmada a Procedência do auto de infração, nos termos do julgamento singular.

O Parecer da Assessoria foi acolhido na íntegra pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho as fls.65 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração a falta de Registro de Notas Fiscais de Entradas Eletrônicas na Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte de operações de aquisições de mercadorias e prestações de serviços de transportes, nos exercícios de 2012 e 2103.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeito com a decisão condenatória de 1ª Instância o contribuinte interpôs recurso, aduzindo o seguinte:

Que a autuação não condiz com a realidade dos fatos e tampouco coaduna com a legislação de regência, uma vez que ao contrário do afirmado no auto de



infração a empresa cumpriu regularmente com as obrigações acessórias, o que sobejamente comprovado. Ademais, não foram observados os requisitos necessários para verificar a regularidade formal e material da autuação;

Aduz que a fiscalização incorreu em evidente descumprimento da legislação e d própria conduta operacional da empresa, ou simplesmente por mera presunção fiscal, sem o albergue de qualquer evidencia ou prova que viabilizasse o presente lançamento fiscal;

Que a acusação se lastreou somente na data da emissão das notas fiscais de aquisição de mercadorias. Não observou a data da entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada;

Que é notório que o documento fiscal deve ser escriturado no livro Registro de Entradas no exato período em que as mercadorias foram entregues ao estabelecimento;

A autoridade administrativa somente relacionou copia do livro registro de entrada do período da emissão da nota fiscal;

Que os documentos fiscais emitidos no final do período foram escriturados no mês subsequente, razão pela qual não consta a escrituração na paginas do livro Registro de Entradas anexado ao auto;

Como a fiscalização não promoveu um levantamento regular nos documentos fiscais da empresa e tampouco apresentou as provas necessárias para materialização do ilícito denunciado, é de se determinar a nulidade do lançamento fiscal lastreado em meras presunções ou inexistência de provas.

Inicialmente convém refutar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, quando afirma que houve inobservância por parte do autuante da escrituração posterior das notas fiscais objeto da autuação. Segunda a recorrente as notas fiscais entregues no estabelecimento no final do mês, somente são escriturada no mês subsequente, razão pela qual não consta na cópia dos livros de registro de entrada anexa aos autos.

A tese levantada pela defesa não se sustenta. Após análise do CD anexo aos autos, onde consta a relação das notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD, verificamos que as notas fiscais não registradas no mês de abril/2013 não foram registradas no mês subsequente, ou seja, no mês de maio/2013 como alega a recorrente. O mesmo procedimento foi feito para ou demais meses e não se confirmou a escrituração nos meses seguintes. Ressaltamos ainda que o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma comprovação de suas alegativas, razão pela qual a nulidade suscitada deve ser afastada.

No tocante as provas da infração, observo que as mesmas foram extraídas dos documentos fornecidos pela recorrente, no caso, os livros de Registros de Entradas e a Escrituração Fiscal Digital/SPED transmitidas pelo contribuinte,



dos exercícios de 2012 e 2013 em conjunto com as informações repassadas pelo Laboratório Fiscal o qual resultou na relação de notas fiscais de entradas não registradas/escrituradas inseridas no CD e entregue a autuada por ocasião da conclusão dos trabalhos de fiscalização, fls. 10 dos autos.

Diante das considerações acima o argumento da recorrente de que “o auditor não observou todos os elementos necessários para constatação da suposta irregularidade em que baseou a acusação fiscal”, não passa de uma ilação da defesa.

No mérito dúvidas não existem quanto ocorrência da infração. Após análise das peças que compõem o presente auto de infração emerge convencimento de que o contribuinte descumpriu com a obrigação tributária prevista nos artigos 276-A, §§ 1º e 4º, 276-G, I, 874 e 877, do Decreto nº 24.569/97, ou seja, não escriturou em seus livros Registros de Entradas nem informou na EFD no exercício de 2012 (233 NF-e) e no exercício de 2013 (292 NF-e).

Portanto, como contribuinte não trouxe aos autos qualquer documento que refute a acusação fiscal, fica sujeita a sanção prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, aplicando ao caso a segunda parte do dispositivo sancionador que prevê 20 UFIR por documento, já que o fiscal constatou o lançamento nos livros contábeis da empresa.

DEMOSNTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Notas Fiscais não escrituradas 233 (2012) x 2,8360 = R\$ 13.215,76

Notas Fiscais não escrituradas 292 (2013) x 3,0407 = R\$ 17.757,69

TOTAL.....R\$ 30.973,45

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ABC INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECCÕES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

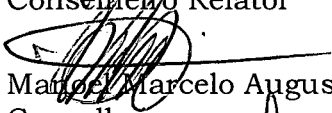
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve; 1. Em grau de preliminar com relação a nulidade argüida pela parte, com amparo na inobservância pelo autuante da escrituração a posteriori das notas fiscais objeto da autuação. Prejudicial meritória afastada por unanimidade de votos, nos termos do voto manifestado pelo conselheiro relator. 2. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Clóvis Macedo Matoso Vilela.

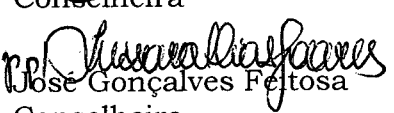
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 07 de 2016.


Francisca Marte de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Sandra Arraes Rocha
Conselheira

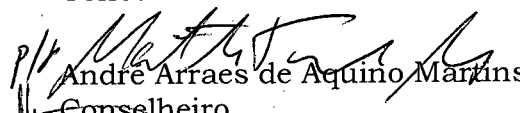

Mateus Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feltosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto

Procurador (visto em 06/07/16)